



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 58D7F-8E856-6E411



## **Voto do Relator 01837/2020-2**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 15223/2019-4, 15572/2019-6, 05180/2017-2

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Setor:** GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

**Criação:** 19/07/2020 20:28

**UG:** PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Recorrente:** CLAUMIR ANTONIO ZAMPROGNO

**Procuradores:** ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EVERALDO NEVES NETO CORTELETTI (OAB: 20320-ES), LEONARDO VIVACQUA AGUIRRE (OAB: 12977-ES), LEONARDO NEVES CORTELETTI (OAB: 20319-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**Processo TC:** 15223/2019-4  
**U.G.:** Prefeitura Municipal de Santa Tereza  
**Classificação:** Recurso de Reconsideração  
**Recorrente:** Claumir Antônio Zamprogno

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER – NEGAR  
PROVIMENTO – CIENTIFICAR – REMETER – ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I - RELATÓRIO**

Os autos tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Claumir Antonio Zamprogno, em face do Parecer Prévio 00054/2010-9 proferida nos autos do Processo TC 5180/2017 que concluiu nos seguintes termos:

**1. PARECER PRÉVIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da primeira câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 Manter** as seguintes irregularidades, sem o condão de macular as contas:

**1.1.1** Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso (Item 4.1.1 do RT 38/2018 e 2.1 da ITC 2172/2018)

**1.1.2** Apuração de déficit orçamentário (Item 4.3.1 do RT 38/2018 e 2.2 da ITC 2172/2018).

**1.1.3** Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao balanço patrimonial consolidado (Item 6.2 do RT 38/2018 e 2.5 da ITC 2172/2018).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**1.1.4** Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa paga pagamento (Item 7.4.2 do RT 38/2018 e 2.6 da ITC 2172/2018).

**1.2 Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Teresa**, no exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Claumir Antônio Zamprogno**, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, em detrimento da manutenção da seguinte irregularidade:

**1.2.1** Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 6.1 do RT 38/2018 e 2.4 da ITC 2172/2018).

**1.3 Determinar** ao atual gestor que realize a parametrização dos relatórios: Anexo do Balanço Patrimonial–Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial e o Relatório da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, com o objetivo da correta evidenciação das fontes de recursos.

**1.4 Recomendar** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF. **1.5** Arquivar os autos após os trâmites legais.

Através de Instrução Técnica de Recurso 00002/2020-5, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas opinou pelo conhecimento do presente recurso, após encaminhou os autos para o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS) que emitiu a seguinte proposta de encaminhamento:

**3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa apresentada, em sede de Recurso de Reconsideração, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar o indicativo de irregularidade constante da MT 1150/2018 e Parecer Prévio 54/2019, pleiteado pelo interessado, qual seja:

Item 6.1 do RTC e 2.1 desta manifestação - **APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS**- Base legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Propõe-se, portanto, o não provimento do recurso apresentado pelo Sr. Claumir Antônio Zamprogno.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Diante do exposto, submete-se à consideração superior proposta de encaminhar os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para o prosseguimento do feito, na forma regimental.

Novamente foram os autos remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas que pugnou pelo não provimento do recurso.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas manifestou-se através de Parecer 01178/2020-2 anuindo totalmente ao entendimento da área técnica.

Pautado para julgamento por meio de Sessão Virtual, os autos recebeu sustentação oral através da Petição Intercorrente 00457/2020-7 (evento 28) e arquivo Áudio ou Vídeo de Sustentação Oral 00003/2020-1 (anexo).

Na sequência, os autos foram remetidos a este Relator. É o relatório.

## **II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Inicialmente, extrai-se dos autos que a parte possui capacidade e legitimidade processual.

De acordo com o Despacho 44902/2019-7, da Secretaria Geral das Sessões, a notificação do Parecer Prévio TC-054/2019, prolatado no processo TC nº 5180/2017, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 05/08/2019, considerando-se publicada no dia 06/08/2019.

Dessa forma, o fim do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu no dia 05/09/2019. Considerando que o presente foi interposto no dia 05/09/2019, tem-se que o recurso é **TEMPESTIVO**.

Com relação ao cabimento, vale mencionar o 164 da LC 621/2012, que apresenta o seguinte texto:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**Art. 164.** De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

Tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de parecer prévio que julgou o mérito de processo de natureza de prestação de contas, verifica-se que é perfeitamente cabível.

Ademais, em análise constata-se que foram preenchidos os requisitos de formalidade previstos no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES. Uma vez que, o recurso foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém os pedidos, a causa de pedir e o fundamento jurídico. E ainda, foi firmado por procurador regularmente constituído nos autos (Procuração 117/2019-1).

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, passo a me manifestar somente em relação a matéria impugnada pelo Sr. Claumir Antônio Zamprognio, conforme se denota dos autos.

#### **III.1 - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 2.3 da MT 1150/18 e 6.1 do RTC 38/2018-1).**

Trouxe a Manifestação Técnica 1150/2018-7:

##### **DA ANÁLISE NA ITC:**

##### **Conforme relatado no RTC 38/2018-1:**

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se o déficit financeiro nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**Tabela 18): Resultado Financeiro apurado por Fonte de Recurso**  
**Em R\$ 1,00**

Fonte de Recurso	Resultado Financeiro
MDE	-9.359.248,71
FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%)	-5.174.034,66
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-2.857.973,51
RECURSOS DO FNDE	-108.170,26
RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-14.702,60
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-1.825.852,36
RECURSOS DO SUS	-525.378,67
RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	-483.024,93
RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	-110.411,07
CONVÊNIOS DA UNIÃO	-30.915,27
COSIP	-161.807,88
RECURSOS ORDINÁRIOS	9.748.491,38

Fonte: Processo TC 05180/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a citação do Prefeito para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

Devidamente citado, Termo de Citação 136/2018, o Sr. Claumir Antônio Zamprogno apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

O Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, cópia anexa, apresenta valores desconformes com a realidade, ou seja, mais uma vez por geração do sistema contábil incompatível com os valores apurados. Para melhor entendimento foi desenvolvido o Relatório de Superávit por Fonte de Recursos do Município e Fundo Municipal de Saúde, de acordo com a realidade, **ANEXO 03**.

O presente indicativo de irregularidade se refere à apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

Quanto a este item a defesa alega que por erro no sistema contábil o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, apresenta valores desconformes com a realidade. A fim de sanar a divergência apresenta o relatório correto.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Inicialmente é importante destacar que, compulsando o Balanço Patrimonial do exercício em análise, verifica-se que houve um **déficit financeiro no exercício no montante de R\$ 1.432.244,65**, conforme demonstrado:

Ativo Financeiro	4.460.380,65
Passivo Financeiro	5.892.625,30
<b>Superávit/Déficit Financeiro</b>	<b>-1.432.244,65</b>

O Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado, anexo ao Balanço Patrimonial, detalha o déficit apurado por fonte de recursos, como segue:

Recursos Ordinários	9.748.491,38
Recursos Vinculados	11.180.736,03
<b>Superávit/Déficit Financeiro</b>	<b>-1.432.244,65</b>

A defesa alega que os valores acima demonstrados não refletem a realidade e apresenta um Relatório de Superávit por Fonte de Recursos do Município e do Fundo de Saúde. Todavia, da análise do referido demonstrativo verifica-se que o mesmo apresenta um déficit por fonte de recurso diferente do apurado nas tabelas acima, conforme evidenciado:

Recursos Ordinários	277.815,91
Recursos Vinculados	-1.822.150,36
<b>Superávit/Déficit Financeiro</b>	<b>-1.544.334,45</b>

Assim, constata-se **uma significativa diferença entre os recursos ordinários e vinculados, entre os valores apurados no Balanço Patrimonial e na Relação encaminhada**, além do fato de o déficit financeiro apurado neste último documento (R\$ -1.544.334,45) estar também divergente do apurado no Balanço Patrimonial (R\$ -1.432.244,65).

No entanto, mesmo que aceitas como corretas as informações do novo documento encaminhado, ao se comparar as fontes de recursos que apresentaram déficit, verifica-se que algumas ainda apresentam déficit financeiro, conforme demonstrado:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

FORNE DE RECURSOS	ANEXO BALPAT	RELAÇÃO ENCAMINHADA
MDE	- 9.359.248,71	32.491,29
<b>FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%)</b>	<b>- 5.174.034,66</b>	<b>- 55.633,89</b>
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	- 2.857.973,51	3.966,84
RECURSOS DO FNDE	- 108.170,26	362.744,20
RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	- 14.702,60	6.959,17
<b>RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE</b>	<b>- 1.825.852,36</b>	<b>- 3.330.388,78</b>
<b>RECURSOS DO SUS</b>	<b>- 525.378,67</b>	<b>- 387.574,84</b>
RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	- 483.024,93	-
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	- 110.411,07	640.509,11
CONVÊNIOS DA UNIÃO	- 30.915,27	35.883,14
COSIP	- 161.807,88	15,31
<b>RECURSOS ORDINÁRIOS</b>	<b>9.748.491,38</b>	<b>277.815,91</b>

Assim, da análise da tabela acima verifica-se que o demonstrativo encaminhado ainda demonstra déficit financeiro nas fontes de FUNDEB 40% (R\$ -55.633,89), SAÚDE-RECURSOS PRÓPRIOS (R\$ -3.330.388,78) e SAÚDE-RECURSOS SUS (R\$ -387.574,84), déficits esses não cobertos pelos recursos ordinários (R\$ 277.815,91).

Por todo exposto, **sugere-se manter o presente indicativo de irregularidade.**

Nestes termos, o Parecer Prévio 54/2019 manteve a irregularidade, tendo esta Egrégia Corte de Contas emitido recomendação ao legislativo municipal pela rejeição das contas.

Em síntese suscita o recorrente que a presente irregularidade apontada no 6.1 do RTC 38/2018-1 deve ser analisada sob um prisma mais amplo e não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a rejeição de contas, tendo mencionado o art. 80, inc. III da Lei Complementar 621/2012, que dispõe:

**Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:  
[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**III- pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. (grifo nosso)**

Pois bem.

Coube a Lei Complementar 101, 04 de maio de 2000 (LRF) estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, tendo sido devidamente amparada no Capítulo II do Título VI da Constituição. Dispõe o art. 1º, §1º nos seguintes termos:

**§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Sendo encarregada de trazer medidas de contingenciamento para recuperar o equilíbrio fiscal em seu artigo 9º, e formas de medi-lo, toda via deixou a cargo do ente como isso seria feito (artigo 4º).

Embora o recorrente afirme que a irregularidade ora analisa não tenha gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, conforme já exarado pela área técnica na Instrução Técnica de Recurso 00002/2020-5 o déficit financeiro, trazido na incapacidade para honrar compromissos financeiros, se configura em infração grave, pois tem o condão de criar entraves capazes de afetar diretamente a boa execução das atividades que cabem ao ente público.

Deve o gestor público se pautar no que está disposto no instrumento legal citado acima e demais previsões legais, normas e regulamentações para que busque o equilíbrio entre as entrada e saída de recursos, meta a ser perseguida pela administração pública. Uma vez que a deficiência financeira demonstra o resultado de planejamento inadequado no confronto de possíveis despesas com as disponibilidades existentes.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Por fim salientou o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade desta Egrégia Corte de Contas:

É oportuno também considerar que, conforme apontamentos analisadas na MT 1150/18, referentes ao déficit orçamentário, abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, ausência de controle das fontes de recursos e contração de despesas sem disponibilidade financeira, pode-se vislumbrar um contexto mais claro, onde infere-se que a administração do município vem adotando em momentos diferenciados, algumas ações de cunho orçamentário que conflitam diretamente com o rigor exigido pelas normas legais voltadas à diligência no processo de planejamento e manutenção do equilíbrio financeiro.

Isto posto, acompanhando entendimento técnico e Ministerial, permanece mantida a presente irregularidade.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **acolhendo as manifestações técnica e ministerial**, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

#### **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração diante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;
2. No mérito, **negar provimento** ao presente recurso;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

3. **Dar ciência** ao Recorrente do teor da decisão tomada por este Tribunal;
4. **Remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;
5. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913